



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000410/98-07
Recurso nº : 120.124
Acórdão nº : 203-08.635

Recorrente : TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da PIS é o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta da pessoa jurídica e não existe previsão legal para exclusão do pagamento a transportadores contratados para a efetiva realização dos serviços vendidos pela empresa.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Rosa da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10805.000410/98-07
Recurso nº : 120.124
Acórdão nº : 203-08.635

Recorrente : TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA. foi autuada, em 23/03/1998, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração de Julho/1996 a Novembro/1997.

Exigiu-se no auto lavrado o valor total de R\$56.051,25 (cinquenta e seis mil, cinqüenta e um reais e vinte e cinco centavos), incluídos os juros de mora e a multa proporcional.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 92), discorreu o autuante que:

"O contribuinte é prestador de serviços atuando na área de transporte de cargas. Conforme consta da legislação listada após o Auto de Infração, esteve sujeita ao recolhimento da contribuição, até o período de apuração de 02/96, tendo como base de cálculo o imposto de renda devido e após, sobre o faturamento. (...) Cabe aditar que o contribuinte presta serviços utilizando veículos próprios e de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas. Ao utilizar veículos de terceiros, exclui da base de cálculo da contribuição os valores dos fretes que transfere a estes. O procedimento não encontra amparo legal. Ao processo vão juntadas cópias do Livro Razão, bem como demonstrativos que evidenciam referida divergência."

Às fls. 99/105, a autuada apresentou sua impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. operava em regime de comissão, por conta de agenciamento de fretes contratados e que, no caso concreto, realmente, a impugnante não incluiu na base de cálculo do PIS os valores repassados a terceiros;
2. deixou o agente fiscal de analisar mais detidamente a natureza jurídica da relação mantida entre a impugnante e os transportadores contratados;
3. a impugnante celebrou, com os transportadores autônomos, contratos de comissão mercantil, sendo, portanto, considerada comissária destes e que, por meio dessa figura contratual, disciplinada pelo Código Comercial (arts. 165 e 166), a impugnante agiu em nome próprio, porém, por conta dos comitentes, vale dizer, dos transportadores;
4. *"Resta claro que o faturamento da Impugnante somente pode ser composto pela parcela correspondente às comissões auferidas, vez que consta em um dos contratos da Impugnante a seguinte redação: 'A COMISSÁRIA*



Processo nº : 10805.000410/98-07
Recurso nº : 120.124
Acórdão nº : 203-08.635

repassará ao COMITENTE o valor equivalente a 83% (oitenta e três por cento) do total do frete recebido em pagamento de transporte executado pelo mesmo COMITENTE, sendo que a parcela de 17% (dezessete por cento) permanecerá com a COMISSÁRIA a título de remuneração pelos serviços de agenciamento prestados'. Em sendo assim, 'não podem os valores repassados aos transportadores-comitentes fazer parte do faturamento da Impugnante, pela simples razão de que esta é mera intermediária dos recursos.'; e

5. *"Foi ignorado por completo, pelo autuante, a definição de faturamento prevista tanto na Medida Provisória 1.212/95, art. 2º, I, e 3º caput, e redações posteriores, quanto na legislação do Imposto de Renda (art. 226, Decreto nº 1.041/94)".*

Concluiu sua defesa requerendo a procedência da impugnação e o cancelamento da "exigência inaugural".

A autoridade julgadora singular confirmou a procedência do lançamento, em decisão assim ementada (fls. 107 a 109):

" Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/07/1996 a 30/11/1997

EMENTA:

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão do julgador singular, a atuada, às fls. 116 a 124, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, no qual reiterou as alegações constantes da peça impugnatória e acrescentou que o procedimento da recorrente já foi respaldado por este Conselho de Contribuintes, em decisão proferida em caso idêntico ao presente, assim ementada:

"COFINS – FATO GERADOR – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da COFINS é o valor da receita bruta decorrente do faturamento. Para a sua determinação, quando relativo a serviços, é indispensável definir qual o valor do serviço prestado, não servindo o simples ingresso de valores globais como faturamento bruto. No caso de agenciamento de cargas, suficientemente provado o fato, é o valor deste serviço a base de cálculo, ainda que o do contrato de transporte receba o valor total do frete para posterior pagamento ao agenciado.



Processo nº : 10805.000410/98-07
Recurso nº : 120.124
Acórdão nº : 203-08.635

Recurso provido.” (2º CC, Processo nº 10935.001371/96-18, Acórdão nº 201-73.817, Rel. o Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, j. 06.06.00, v.u.)

Transcreveu o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, com o fito de que seja interpretado e aplicado ao presente caso:

“O que está incontrovertidamente contido nos autos é que a contribuinte pratica duas operações de prestação de serviços: uma de transporte próprio e a outra de transporte praticado por terceiros, por ela conseguido. O valor que esta recebe nesta última operação é a diferença entre o que recebe do contratante do frete e o pago a quem transporta o produto, fato incontroverso. Desta dualidade entre subcontratação e agenciamento, persiste o mencionado acima. O que é do contribuinte é a diferença. Não efetuou o mesmo transporte, senão repassou-o a terceiros que, de forma direta ou através de sistema comumente praticado, recebeu o que lhe era devido e previamente acordado. Esta circunstância leva ao entendimento de que a natureza do serviço é a de agenciamento, se é que tal conceito se divorcia do de subcontratação para definir diferentes bases de cálculo ao tributo atacado.

Por enquanto, prefiro, à luz dos fatos, entender que a base de cálculo é o valor da diferença, intitulada de comissão, advinda da prática de agenciamento, constituindo-se este valor na receita bruta tipificada na descrição do fato gerador. A avidez em reclamar o tributo sobre o valor que o contribuinte recebe e que, desde sempre, não lhe pertence, constitui-se, a meu ver, em ato iníquo.” (destaquei)

Por fim, requereu fosse dado provimento ao Recurso e o cancelamento, *in totum*, da exigência fiscal.

Para garantia da instância recursal foi processado, às fls. 125/126, o correspondente arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000410/98-07
Recurso nº : 120.124
Acórdão nº : 203-08.635

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente protesta contra a base de cálculo adotada no feito, pedindo a exclusão dos valores repassados aos transportadores contratados.

Alega a autuada trabalhar por comissão, oriunda do agenciamento de fretes para terceiros. Entretanto, não existe nos autos provas que a interessada atuava como representante dos transportadores contratados e que recebia comissão como remuneração.

A Contribuição para o Programa de Integração Social incide sobre o faturamento da empresa, traduzido pela venda de mercadorias ou de serviços, sendo irrelevantes para a determinação da base de cálculo da contribuição as espécies de mercadorias vendidas, como dispõem os arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (conversão da MP nº 1.212/95 e suas reedições).

O art. 2º da Lei nº 9.718/98 preceitua que a base de cálculo do PIS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta da pessoa jurídica.

Já o § 1º do art. 3º da mesma Lei nº 9.718/98 define receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O § 2º do mesmo artigo art. 3º determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Dessa forma, não existe previsão legal para exclusão do pagamento a transportadores contratados para a efetiva realização dos serviços vendidos pela recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO